



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.720954/2011-48
Recurso Voluntário
Resolução nº **2201-000.404 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 6 de fevereiro de 2020
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Recorrente MARIA MADALENA GOMES MARQUES DIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de impugnação (fl. 57) recebida como recurso voluntário pela unidade de origem (fl. 62) contra decisão da 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) de fls. 46/48, a qual julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado na notificação de lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física nº 2009/179836951657213, lavrada em 27/6/2011 (fls. 16/22), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2009, ano-calendário de 2008, entregue em 1/6/2009 (fls. 24/28).

Do Lançamento

O crédito tributário objeto do presente processo, no valor de R\$ 8.505,10, já incluídos juros de mora (calculados até 30/6/2011), multa de ofício e multa de mora, refere-se às infrações de *omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica* no valor de R\$ 18.665,67, com IRRF de R\$ 329,83 e de *dedução indevida de previdência oficial* no valor de R\$ 3.084,48.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 25/2/2010 (fl. 22) a contribuinte apresentou impugnação em 26/3/2010 (fls. 2/4), acompanhada de documentos de fls. 5/12, alegando em síntese, conforme resumo extraído do acórdão recorrido (fl. 47):

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.404 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13116.720954/2011-48

(...) que o comprovante de rendimentos em que se baseou para fazer sua declaração de ajuste anual trazia o CNPJ: 00.394.445/0001-01, com imposto retido na fonte de R\$ 424,89 e contribuição à previdência oficial de R\$ 3.084,48. Acrescenta que não localizou o comprovante de rendimentos em questão e que deve ter havido uma retificação da DIRF que foi emitida com CNPJ: 00.394.445.0188-17, o que gerou a omissão de rendimentos de R\$ 18.655,67. No novo comprovante de rendimentos não há contribuição à previdência oficial, o que gerou a glosa do valor de R\$ 3.084,48 e o imposto retido na fonte foi de R\$ 329,83.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, em sessão de 19 de junho de 2010, a 17ª Turma da DRJ em São Paulo I (SP) julgou a impugnação improcedente, conforme ementa do acórdão n.º 16-69.081 - 17ª Turma da DRJ/SP1, a seguir reproduzida (fl. 46):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Face aos elementos constantes dos autos, mantém-se a decisão constante no Despacho Decisório, efetuado pela Delegacia de origem, que excluiu os rendimentos considerados omitidos e manteve a glosa da contribuição à previdência oficial e do imposto retido na fonte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Devidamente intimada da decisão da DRJ em 1/7/2015 (AR de fl. 55), a contribuinte apresentou impugnação à notificação de lançamento n.º 2011/423022017830286, processo n.º 01/37.343.436 (fl. 57) que foi recepcionada pela unidade de origem como recurso voluntário em relação ao acórdão n.º 16-69.081 da DRJ/SP1, conforme despacho de fl. 62, exarado pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Anápolis.

Na impugnação apresentada a contribuinte alega o que segue:

Quando da Declaração de Ajuste Anual em 26/09/2011, o INSS deixou de enviar a Impugnante o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, quando gerou o imposto a restituir no valor de R\$361,17, e% conta para crédito.

No ano seguinte 23/03/2012, quando da declaração retificadora ri* 1, deixou de mencionar o valor restituído por falta de comunicação bancária para os efeitos legais.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

De acordo com o narrado anteriormente, foi anexada ao presente processo cópia da impugnação apresentada pela contribuinte à notificação de lançamento n.º 2011/423022017830286, processo n.º 01/37.343.436 (fl. 57) que foi recepcionada pela unidade de origem como recurso voluntário em relação ao acórdão n.º 16-69.081 da DRJ/SP1, em despacho de fl. 62, exarado pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.404 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13116.720954/2011-48

da Receita Federal do Brasil em Anápolis (GO). Neste sentido, há a necessidade de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem, em relatório circunstanciado, se manifeste acerca do relatado.

Após o cumprimento da diligência os autos devem retornar a esse Colegiado para julgamento.

Conclusão

Pelo exposto, vota-se por converter o julgamento em diligência, nos termos das razões acima expostas.

Débora Fófano dos Santos